PETIÇÃO 16.286 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ANDRÉ MENDONÇA**
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL
INTDO.(A/S)	: BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADV.(A/S)	: ANTONIO POMPEO DE PINA NETO

DECISÃO:

1. Trata-se de requerimento protocolizado pela Procuradoria-Geral da República no contexto das apurações desenvolvidas no Inquérito nº 5026/DF, inicialmente instaurado para apurar possíveis delitos contra o Sistema Financeiro Nacional relacionados a operações envolvendo a venda de carteiras de crédito entre o Banco Master S.A. e o Banco de Brasília.

2. Quanto ao mais, reporto ao despacho (edoc. 149) de 23.11.2026 e o que fora ali relatado. Na ocasião, postergou-se a análise do pedido do BRB – Banco de Brasília S.A. (eDoc. 53, id:cbd43ec1), reiterado pelo Distrito Federal (eDoc. 144, id: a8f64449), e determinou-se, com urgência, a intimação dos liquidantes para que apresentassem análise circunstanciada dos pedidos e, em seguida, a do Banco Central do Brasil, ambos no prazo de 2 dias.

3. A determinação foi convergente com a manifestação da Procuradoria-Geral da República, que se pronunciou no sentido de que não houvesse *"a liberação a priori de valores, mas, ao revés, que referida liberação fosse precedida de análise circunstanciada, tanto pelo liquidante, como pelo BACEN, da posição de cada terceiro requerente"* (eDoc. 142, pp. 8-9).

4. A EFB Regimes Especiais de Empresas Ltda., liquidante do Banco Master S.A. e das demais instituições sob sua responsabilidade, manifestou-se em 26.11.2026 (eDoc. 152). Informou que identificou os contratos de cessão de carteiras celebrados entre o Banco Master e o BRB que *"não apresentam disputas ou irregularidades*" (p. 10), cujos créditos somam R$ 1.271.435.854,51. Desses créditos, R$ 384.991.254,06 foram repassados ao BRB antes da suspensão, e R$ 316.478.096,94 estão retidos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F59-36C8-06A8-C911 e senha B5C2-D1DA-726F-6769

em conta da Massa Liquidanda desde a decisão de 24.7.2026 (eDoc. 152, pp. 10-11, e doc. 1 anexo).

5. O Liquidante registrou que outros R$ 569.966.503,51 dessas carteiras incontroversas não ingressaram na massa, por retenção dos órgãos pagadores ou por decisões judiciais, e que eventuais valores liberados serão repassados ao BRB (eDoc. 152, pp. 10-11). Declarou não se opor a que esta Corte o autorize a processar o pagamento dos valores retidos, das parcelas vincendas e das parcelas liberadas nas ações judiciais, "em linha com a manifestação da PGR" (eDoc. 152, p. 11).

6. Quanto aos demais pedidos, o Liquidante informou que a antiga administração do Banco Master cedeu os mesmos direitos creditórios a mais de um cessionário (p.12), entre eles o BRB, o BTG – CB Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, a Qista S.A./PlacarPay S.A. e a Travessia Securitizadora. Esses créditos somam R$ 218.406.347,97, dos quais R$ 121.332.285,96 foram recebidos e estão retidos para apuração (eDoc. 152, pp. 11-12). Opôs-se ao depósito desses valores em conta do BRB, por se tratar de um dos pretendentes, e defendeu sua manutenção na Massa Liquidanda até a definição da titularidade no rito dos pedidos de restituição (eDoc. 152, pp. 11-16). Opôs-se também aos pedidos do Distrito Federal, inclusive à nomeação do BRB como administrador dos valores constritos (eDoc. 152, pp. 16-21).

7. Ao final, se colocou *" à disposição para apresentar a esse Supremo Tribunal Federal quaisquer outras informações analíticas sobre contratos e clientes relativos a carteiras cedidas pelo Banco Master ao BRB"*, e requereu:

> (i) Quanto ao pedido de restituição dos valores retidos e de restabelecimento dos fluxos das carteiras cedidas ao BRB (eDoc. 53, item 70, "b"), seja registrado que o Liquidante não se opõe à restituição ao BRB dos valores relativos a créditos que lhe foram cedidos e sobre os quais não haja controvérsia de titularidade, autorizando-se o Liquidante a processar os respectivos pagamentos;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F59-36C8-06A8-C911 e senha B5C2-D1DA-726F-6769

> (ii) Seja indeferido o pedido de depósito dos valores de titularidade controvertida, inclusive os fluxos dos convênios Credcesta, em conta mantida no BRB (eDoc. 53, item 70, "c"), mantendo-se tais valores bloqueados, segregados e identificados sob a guarda da Massa Liquidanda e a administração do Liquidante, até a definição de seus legítimos titulares no rito dos Pedidos de Restituição;
>
> (iii) Sejam indeferidos os pedidos reiterados pelo DF (eDoc. 144), em especial a nomeação cautelar do BRB como administrador dos valores bloqueados e dos ativos da Massa Liquidanda, com sua transferência ao BRB para guarda e gestão, ressalvada a resposta às demais pretensões do DF nos autos do Inquérito nº 5.026/DF; e
>
> (iv) Seja assegurada ao Liquidante a prévia intimação sobre qualquer medida relativa aos valores e ativos objeto dos pedidos do BRB e do DF, com acesso aos documentos que tratem de sua destinação.

8. O liquidante do Banco Pleno S.A. (eDoc. 160) e da Pleno DTVM Ltda. informou que os pedidos do BRB e do Distrito Federal se dirigem aos valores administrados pela massa do Banco Master. Acrescentou que os valores residuais relacionados ao Credcesta recebidos após a decisão de 24.7.2026 permanecem segregados e indisponíveis, e que a matéria é objeto da ação nº 4010622-66.2025.8.26.0011, na 35ª Vara Cível Central de São Paulo, *"inexistindo, até o momento, decisão final ou antecipatória de tutela que determine a transferência ou restituição dos recursos"*.

9. O Banco Central do Brasil manifestou-se em 26.11.2026, com base na Nota Técnica 1168/2026-BCB/DERAD (eDocs. 157 e 158). Afirmou que a análise do Liquidante converge com a posição da Autarquia quanto à distinção entre ativos próprios das massas, patrimônio de terceiros e valores dos arranjos de pagamento. Defendeu a *"imediata retomada, pela liquidante, dos pedidos de restituição e dos fluxos cuja titularidade esteja individualizada, documentalmente comprovada e livre de controvérsia material"*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F59-36C8-06A8-C911 e senha B5C2-D1DA-726F-6769

(eDoc. 157). O Banco Central do Brasil assim sintetizou:

> • reiterar integralmente as considerações técnicas e jurídicas apresentadas por este Banco Central do Brasil (BCB) na manifestação que apresentou nos mesmos autos desta Petição (Pet) nº 16.286/DF em 29 de outubro de 2026, especialmente quanto à importância crítica de preservar o regular funcionamento dos fluxos de repasses e restituição de valores de terceiros no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB);
>
> • confirmar que a análise vertida pela EFB Regimes Especiais de Empresas Ltda., liquidante do Banco Master S.A. – em liquidação extrajudicial e das demais massas liquidandas sob sua responsabilidade, na manifestação que apresentou nestes mesmos autos na presente data de 26 de novembro de 2026, converge com a posição do BCB no tocante à distinção entre ativos próprios das massas, patrimônio de terceiros e valores pertencentes aos arranjos de pagamento;
>
> • pugnar pela imediata retomada, pela liquidante, dos pedidos de restituição e dos fluxos cuja titularidade esteja individualizada, documentalmente comprovada e livre de controvérsia material;
>
> • considerar que o consignado nos itens precedentes converge com a perspectiva de acolhimento aos itens "a" e "b" do pleito apresentado pelo Banco de Brasília S.A. (BRB) nestes mesmos autos em 17 de setembro de 2026, tal como formulados na correspondente petição;
>
> • destacar a impertinência de uma entrega ampla de valores ao BRB fundada em dano histórico que alega relativamente às operações investigadas, bem como da nomeação do BRB como administrador de todos os correlatos ativos constritos, por se tratar de providências inerentes ao regime de liquidação extrajudicial; e
>
> • reiterar a urgência e a importância crítica de preservar a arrecadação e o recebimento de ativos pelas massas liquidandas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F59-36C8-06A8-C911 e senha B5C2-D1DA-726F-6769

> contra constrições avulsas de outros órgãos ou juízos, de modo a preservar a centralidade da liquidação e da decisão desse Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive revertendo decisões constritivas de juízos de primeiro grau de jurisdição, a exemplo daquela proferida em 4 de dezembro de 2025 pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro no feito que posteriormente passou a tramitar nessa Suprema Corte como Ação Cível Originária (ACO) nº 3.759/RJ.

10. Ato contínuo, em 26.11.2026, no eDoc. 169 a PGR manifesta ciência em relação ao Despacho anterior.

É o relatório. Decido.

11. A providência que ora se adota insere-se na competência transitória definida na decisão de 29 de outubro de 2026, na PET 16.704, quanto à regularidade da tramitação destes autos. Os repasses dos fluxos das carteiras cedidas ao BRB estão suspensos, e houve pedido para a sua retomada tanto pelo BRB, como pelo Distrito Federal. O Banco Central do Brasil registrou que essa interrupção afeta a relação entre credores e devedores das operações cedidas e pode comprometer a confiança no Sistema Financeiro Nacional (eDoc. 158).

12. A decisão de 24.7.2026 (eDoc. 4) decretou a constrição *"sem prejuízo de posterior delimitação"* (item 51) e ressalvou que terceiros de boa-fé poderiam requerer a liberação ou a delimitação da medida *"mediante demonstração documental adequada"* (itens 47 e 55). A própria decisão previu a reavaliação de sua extensão, inclusive quanto à "liberação parcial", após as manifestações do Banco Central do Brasil e da Procuradoria-Geral da República (item 59).

13. O ponto central, como destacou o Banco Central do Brasil, é *"a distinção entre o pagamento de crédito concursal e os repasses de fluxos financeiros e restituição pertencentes a terceiros, que transitam pela massa, mas que não podem ser arrecadados. O pagamento de credores satisfaz obrigação da liquidanda segundo a ordem e as condições concursais. O repasse e a restituição retiram do acervo valor, bem ou direito que não pertence à instituição submetida*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F59-36C8-06A8-C911 e senha B5C2-D1DA-726F-6769

ao regime de resolução, ainda que esteja sob sua posse, administração ou passe por sua estrutura operacional." (eDoc. 158)

14. Nos contratos de cessão de créditos consignados, a cedente manteve a obrigação de receber os valores descontados pelos entes convenentes e repassá-los à cessionária (eDoc. 111). A própria razão de ser da liquidação não pode ser incompatibilizada por decisão de restrições indistintas, nesse sentido (eDoc. 111):

> *"Sob a perspectiva técnica do BCB, portanto, a principal preocupação reside na possibilidade de que a alternativa adotada para satisfazer as finalidades da decisão judicial proferida na Pet nº 16.286 em 24 de julho de 2026 interrompa desnecessariamente fluxos de repasses, por parte das instituições liquidandas, cuja continuidade é indispensável à própria razão de ser dos seus processos de liquidação extrajudicial, que é assegurar a saída organizada dessas instituições do SFN e do SPB, ou seja, sua saída com o menor impacto possível sobre o funcionamento desses sistemas e a confiança social na solidez desse funcionamento."*

15. Dito isso, a manifestação da Procuradoria-Geral da República para a liberação de valores, que condiciona à análise circunstanciada pelo liquidante e pelo Banco Central do Brasil da posição de cada terceiro requerente, foi atendida quanto à parcela delimitada das carteiras do BRB.

16. O Liquidante, que mantém os instrumentos de cessão, os arquivos de conciliação e as contas em que ingressam os repasses dos entes convenentes, identificou os contratos sem disputa ou irregularidade e delimitou o valor retido, de R$ 316.478.096,94 (eDoc. 152, pp. 10-11). O Banco Central do Brasil, supervisor da liquidação, confirmou que a solução proposta é aderente à distinção legal entre patrimônio da massa e patrimônio de terceiros e defendeu a retomada dos fluxos *"correspondentes a créditos cuja cadeia de titularidade esteja demonstrada"* (eDoc. 158).

17. Nessa extensão, não há dúvida sobre o direito do BRB de ver liberado este montante, e a restituição não configura pagamento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F59-36C8-06A8-C911 e senha B5C2-D1DA-726F-6769

preferencial a credor da massa. Os valores não integram o acervo que a medida assecuratória, deferida nessa PET 16286, visa preservar para a futura reparação dos danos, de modo que sua liberação não compromete a utilidade da constrição.

18. A restituição fica limitada aos contratos indicados pelo Liquidante como incontroversos. Qualquer posição em que surja duplicidade de cessão, divergência entre contratos e registros, inconsistência de saldos, falta de individualização ou impugnação relevante de terceiro deve permanecer segregada, conforme o critério proposto pelo Banco Central do Brasil (eDoc. 158, p. 2, item 13).

19. O pedido genérico de esclarecimento de que o sequestro não alcança bens e valores de terceiros objeto de pleitos de restituição (eDoc. 53, item 70, "a") não pode ser acolhido nos termos em que formulado. A Procuradoria-Geral da República se opôs à liberação *a priori* de valores (eDoc. 142, pp. 8-9). A exclusão de bens da constrição depende da análise da posição de cada requerente, como se faz nesta decisão quanto ao BRB, e não de declaração abstrata em favor de terceiros que não são parte no pedido.

20. Ainda, o pedido de depósito dos valores de titularidade controvertida em conta mantida no BRB (eDoc. 53, item 70, "c") deve ser indeferido. O Liquidante identificou cessões dos mesmos créditos ao BRB e a outros cessionários, com R$ 121.332.285,96 retidos para apuração (eDoc. 152, pp. 11-12). Assim, não merece acolhida o pedido para o depósito de valores controvertidos justamente em uma das instituições que disputam esses valores.

21. O Banco Central do Brasil destacou que é **impertinente a ampla entrega de valores ao BRB fundada em dano histórico e também a nomeação do BRB como administrador de todos os correlatos ativos constritos, por se tratar de providências inerentes ao regime de liquidação extrajudicial** (eDoc. 157). A Nota técnica do BCB ainda acrescenta (eDoc. 158):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F59-36C8-06A8-C911 e senha B5C2-D1DA-726F-6769

> *Quanto à escolha da instituição custodiante é matéria a ser definida pelo STF segundo critérios de neutralidade, segurança e governança.* ***Não decorre dos fundamentos apresentados pelo BCB a preferência necessária pela manutenção da conta no BRB, especialmente quando existem pretensões concorrentes sobre os mesmos fluxos. A manutenção preferencialmente no liquidante, detentor primário das informações, a gestão do fluxo de recursos, preserva uniformidade no tratamento e está aderente ao objeto do próprio regime liquidatário*** (sem grifos no original).

22. A mesma conclusão se aplica aos pedidos deduzidos pelo Distrito Federal (eDoc. 144). Não se trata de restituir fluxos de créditos cedidos e individualizados, mas de destinar ao BRB recursos da massa que se afirmam originários das operações investigadas, além de valores bloqueados e apreendidos em nome dos investigados. Como registrou o Banco Central do Brasil, essa pretensão *"envolve efetiva arrecadação de ativos da massa, cujo destino deve observar o regime concursal"*, e não é prudente transferir ao próprio requerente *"a guarda e a gestão de ativos cuja titularidade permanece litigiosa"* (eDoc. 158, p. 3).

23. A própria petição do Distrito Federal reconhece que *"não é possível afirmar, por ora, que a totalidade desses recursos permanecia no Banco Master na data da liquidação"* (eDoc. 144, p. 2). Os valores estão sob a ordem de sequestro, e o Liquidante está impedido de distribuí-los sem prévia autorização judicial (eDoc. 4, item 53, iii).

24. Ante o exposto, em atenção aos fundamentos da própria decisão constante no eDoc.04 de 24.7.2026, e acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral da República, ouvidas as manifestações do Liquidante (eDoc. 152) e do Banco Central do Brasil (eDocs. 157 e 158):

(i) **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido do BRB – Banco de Brasília S.A. (eDoc. 53, item 70, "b"), para autorizar a EFB Regimes Especiais de Empresas Ltda., liquidante do Banco Master S.A., a reestabelecer em relação ao BRB os fluxos, exclusivamente quanto aos contratos de cessão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F59-36C8-06A8-C911 e senha B5C2-D1DA-726F-6769

identificados como incontroversos, a saber: (a) os valores retidos no montante de R$ 316.478.096,94; (b) as parcelas que se vencerem dessas carteiras, com a retomada dos repasses regulares; e (c) as parcelas dessas carteiras que vierem a ingressar na Massa Liquidanda em razão de liberação pelos órgãos pagadores ou por decisões judiciais;

(ii) **DETERMINO** que permaneçam bloqueados, segregados e identificáveis na Massa Liquidanda, sob a administração do Liquidante e a supervisão do Banco Central do Brasil, os valores relativos a créditos cedidos a mais de um cessionário e a qualquer posição em que surja duplicidade de cessão, divergência entre contratos e registros, inconsistência de saldos, falta de individualização ou impugnação relevante de terceiro, até a definição de sua titularidade;

(iii) **DETERMINO** ao Liquidante que informe nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores restituídos na forma do item (i), e que apresente, a cada 30 (trinta) dias, demonstrativo dos repasses posteriores;

(iv) **INDEFIRO** os demais pedidos do BRB (eDoc. 53, item 70, "a", "c" e "d"), reiterados no eDoc. 98;

(v) **INDEFIRO** os pedidos formulados pelo Distrito Federal (eDoc. 144), inclusive o de nomeação cautelar do BRB como administrador dos valores bloqueados e dos ativos da Massa Liquidanda;

25. A restituição autorizada não altera a extensão da medida assecuratória quanto aos demais ativos das massas liquidandas. Os demais requerimentos pendentes nestes autos serão apreciados mediante análise circunstanciada, e com manifestações do Liquidante e do Banco Central do Brasil.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F59-36C8-06A8-C911 e senha B5C2-D1DA-726F-6769

26. Comunique-se, com urgência, aos liquidantes e ao Banco Central do Brasil. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2026.

Ministro **EDSON FACHIN**

Presidente

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F59-36C8-06A8-C911 e senha B5C2-D1DA-726F-6769